



JUSTIFICATIVA DE PREÇO E HABILITAÇÃO

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a contratação, inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais de treinamento e aperfeiçoamento - curso de "Controle Interno na Administração Pública" - para o servidor Bruno Henrique Ribeiro de Faria, Analista de Controle Interno da Câmara Municipal de Pará de Minas.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 5º da Lei no 14.133/21.

Entretanto, a Lei 14.133/21 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/21, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, sendo exigido que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Neste contexto, a contratação do curso de "**Controle Interno na Administração Pública**" em foco, se amolda à possibilidade de inexigibilidade de licitação, especialmente com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "F", da Lei nº 14.133/21, vez que se trata de hipótese que envolve treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ora, no âmbito da Câmara Municipal de Pará de Minas, a recente nomeação do servidor Bruno Henrique Ribeiro de Faria para o cargo de Analista de Controle Interno se alinha à necessidade de promoção de sua capacitação, aperfeiçoamento e atualização, subsidiando-o das ferramentas adequadas para a execução de suas funções junto à Controladoria desta Casa Legislativa.



Ademais, conforme preconiza o art. 17 do da Lei Complementar Nº 6.883/2023, desta Casa, cabe à Câmara Municipal promover ou contratar os cursos ou programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento para os seus servidores.

Isso considerado, a escolha pela empresa responsável pela ministração do curso em questão recaiu sobre o **INSTITUTO ZURIEL CAPACITAÇÃO E PUBLICAÇÕES EIRELI**, inscrito no CNPJ 18.553.210/0001-72, com sede na Rua Henrique Horta, nº 300, Bairro Planalto, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 31.720-400, e-mail: comercial@institutozuriel.com.br, telefone: (31) 9412-0490, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além da capacidade técnica exigida pela lei, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Proposta Comercial – **às fls.06/08;**
- Prova de inscrição no CNPJ – **à fl. 22;**
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – **às fls. 23/26;**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do município – **à fl. 29;**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **à fl. 30;**
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – **à fl. 31/32;**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **à fl. 33;**
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **à fl. 34;**
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **à fl. 35;**
- Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede da seguradora – **à fl. 36;**
- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – **à fl. 46;**



- Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades – **às fls. 39/43;**
- Foi verificada eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, sendo que a empresa não possui impedimento – **à fl. 45;**

Ademais, é válido destacar que no que tange às certidões apresentadas pela empresa, relativamente à prova de inscrição no CNPJ (fl. 22); prova de regularidade para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal (respectivamente às fls. 29, 30, 33); prova de regularidade relativa ao FGTS (fl. 34), prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (fl. 35) e certidão negativa de falência e recuperação judicial (fl. 36), foi verificada a autenticidade das certidões junto aos sites oficiais, tendo sido atestada a validade das mesmas.

DA ANÁLISE DE PREÇO

A empresa contratada apresentou duas notas fiscais que expressam valores de R\$ 1.050,00 a R\$ 1.890,00 por participante inscrito em cursos que, embora tratem de temáticas distintas ao caso em apreço, por similaridade, se prestam a comprovar o preço proposto (fls. 48/49).

Além disso, esta divisão conduziu uma pesquisa no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), identificando contratações semelhantes firmadas entre o Instituto Zuriel Capacitação e os Municípios de Machado – MG (fls. 50/51) e Cristais – MG (fl. 52), bem como junto ao Conselho Estadual de Educação – MG (fls. 53/54), nas quais o valor cobrado por participante inscrito em cursos similares varia de R\$ 1.090 a R\$ 990,00.

Portanto, os documentos mencionados supra comprovam que o preço ofertado pela empresa contratada está em conformidade com os valores praticados pelo Instituto Zuriel junto a outros órgãos públicos para a ministração de cursos de capacitação similares, evidenciando a viabilidade econômica da presente contratação.

Desta forma, instruído o processo com as respectivas observações, esta Divisão de Compras e Gestão de Contratos o encaminha o processo para a Procuradoria para parecer jurídico.

Ressalta-se que não foi encaminhado minuta de contrato, pois tendo em vista se tratar de contratação de serviços sem obrigação futura, nos termos do artigo 5º, §1º da IN 04/2019, é dispensável a sua elaboração.

Pará de Minas, 25 de outubro de 2024.

Marina Luciana Gois dos Santos Vaz
Analista de Compras e Contratos